



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

RECURSO Nº 4 2023.

AUTORIA: Deputado Luciano Cartaxo Pires de Sá

RECURSO CONTRA PARECER TERMINATIVO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO Nº 122/2023 QUE DECIDIU PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
Nº 153/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ.

Inconformado com o parecer terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 153/2023 venho, respeitosamente na condição de autor do projeto ora em comento e no prazo regimental, com fulcro no § 1º, do art. 53, do **Regimento Interno da Casa**, interpor **RECURSO** contra a decisão da Comissão para o Plenário, expondo e requerendo o seguinte:

DO RELATÓRIO:

O presente projeto dispõe sobre medição por consumo efetivo pelas prestadoras e concessionárias de serviço público fornecedoras de água, esgoto e energia elétrica, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados, bem



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

como proíbe a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em Parecer aprovado na Reunião do dia 04 de abril do corrente ano, opinou pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 153/2023, sob a argumentação de que a matéria é de competência privativa da União e dos municípios.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Entendemos, que o PL 153/2023 deve ser considerado constitucional e aprovado por esta CCJ, pois o principal objetivo é a proteção ao consumidor, a segurança jurídica do serviço prestado à população, impedindo cobranças abusivas e indevidas por parte das concessionárias de água e energia elétrica aos usuários.

Neste mesmo prisma, a Resolução Normativa nº 1.000 da ANEEL, estabelece em seu art.1º, § 3º, I que:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 3º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na regulação da ANEEL e na legislação, em especial:

I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e estabelece



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social;

Portanto, a matéria não afronta o artigo 22, inciso IV da CF, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre água e energia elétrica, está-se diante da proteção ao consumidor final para que não seja tarifado indevidamente, ou ainda, que pague por um serviço que não utilizou ou não solicitou.

Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 6406 MC/PR, na data de 10/03/2020, o i. Ministro Relator Marco Aurélio, ao fundamentar seu voto, afirmou que:

O texto constitucional não impede a edição de lei estadual que, sem versar especificamente a prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, venha a produzir impacto na atividade desempenhada pelas concessionárias de serviço público federal, uma vez preservado o núcleo da regulação da atividade de fornecimento de energia elétrica e água, de competência da União.

E complementa:

Diante de todo o exposto, é salutar a aprovação do PL 153/2023 por esta CCJ, pela constitucionalidade da iniciativa de projeto de lei e matéria debatida não afronta ao art. 22, IV da Carta Magna, mas sim na proteção efetiva do consumidor.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

Portanto o PL 153/2023, além de não usurpar a atribuição normativa da União, tem como objetivo a proteção ao consumidor, parte vulnerável da relação contratual, conforme elencado no art. 24, V e VIII, da Constituição da República.

Destaca-se o artigo 6º do Código de Defesa do consumidor dispõe que:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Ressalta-se o entendimento do i. Ministro Relator Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a referida ADI 6406 MC/PR, ao fundamentar o seu voto, explanou da seguinte forma:

O usuário de serviço público deve ser protegido por normas específicas, como a contida na lei impugnada, inexistindo descompasso com o artigo 175, parágrafo único, da Constituição Federal. Tem-se manifestação do exercício da competência concorrente dos Estados para legislar sobre Direito do Consumidor, a teor do art. 24, V, da Lei Maior, no que autoriza a complementação, em âmbito normativo local, da legislação editada pela União, com a ampliação da proteção aos consumidores.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

Por fim, destaca-se ainda, que a Lei nº 7.843/2005 e a Resolução Normativa nº1.000 da ANEEL, estabelecem sobre as regras de prestação do serviço público de Distribuição de serviços essenciais respectivamente, diferentemente do objeto apresentado no PL 153/2023 que, mais uma vez, visa a proteção ao consumidor

DO REQUERIMENTO

Em atenção à melhor técnica legislativa, saneando divergência de entendimento apontado na CCJ, REQUEREMOS a Vossa Excelência, que seja submetido à apreciação em Plenário desta Casa Legislativa, para determinar que o Projeto de Lei nº 153/2023, retorne à tramitação normal, nos termos do § 1º, do art. 53, do Regimento Interno da Casa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual

